



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 11 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 104-4.133

Recurso nº : 39.642 - IRPF - EX. 1978.

Recorrente : ADHEMARO GODOY

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - As quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física serão classificadas como rendimentos na Cédula "H", a menos que esse acréscimo seja comprovadamente justificado pelos rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte e por aqueles tributados na declaração.

CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - Impraticável o arbitramento estabelecido no art. 54, § 1º, do RIR/80, que não possui eficácia plena enquanto não forem fixados pelo Ministro da Fazenda os critérios de sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADHEMARO GODOY,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, a quantia de Cr\$ 1.769.480,00. Vencido o Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira que excluía apenas a quantia de Cr\$ 1.644.745,00.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1983.

Francisco Amaral Manso
FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM

Geraldo Nagib Nunes
GERALDO NAGIB NUNES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 27 JAN 1984

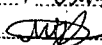
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : RP/104-0.127.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: Sérgio Gomes Velloso, Tereso de Jesus Torres, Carlos Walberto Chaves Rosas, Eugênio Botinelly Soares, Helena Cristina Lana de Paula Luiz Miranda.

O presente Acórdão foi reformado pelo Acórdão 05/01-0.460 de 27-08-84. com decisão de seguinte teor: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldemar Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso e Pedro Martins Fernandes. Deixaram de votar por não haverem assistido ao relatório os Cons. José Augusto Galles de Carvalho e Antonio da Silva Cabral.

L. M.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4ª CÂMARA) EM 17 / outubro / 1984  MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe - Substituta da Secretaria
--------------	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/010.023/81-23

RECURSO Nº: 39.642

ACÓRDÃO Nº: 104-4.133

RECORRENTE: ADHEMARO GODOY

R E L A T Ó R I O

ADHEMARO GODOY, jurisdicionado pela DRF em São José do Rio Preto, SP, teve adicionadas aos rendimentos brutos declarados no exercício de 1978 (Cr\$ 715.114,00 - fl. 1) as seguintes parcelas:

a) Cr\$ 185.757,00 (Cr\$ 548.327,00 - Cr\$ 362.570,00): considerados omitidos na Cédula "G" (fl. 266);

b) Cr\$ 3.331.830,00: receitas omitidas, apuradas através constatação de acréscimo patrimonial não justificado (fl. 266);

A impugnação do lançamento suplementar de fl. 266, interposta tempestivamente (fls. 277), foi deferida parcialmente pela autoridade jurisdicionante (fls. 287/288), que determinou a exclusão, do valor tributável na Cédula "H", da parcela de Cr\$ 1.687.085,00. Recurso de ofício foi desprovido pela autoridade "ad quem" (fls. 350/351), que alertou para erro de cálculo verificado na elaboração da Notificação de fl. 286, onde constou como rendimentos brutos a quantia de Cr\$ 2.555.616,00, quando o correto deveria ser Cr\$ 2.545.616,00.

Regularmente cientificado da decisão de 1ª Instância em 13.10.81 (fl. 290), o contribuinte recorre a este Colegiado, através petição de fls. 293/298, protocolizada em 11.11.81 (fl. 291), alegando, quanto ao acréscimo patrimonial, que alguns valores foram considerados em duplicidade, como despesas de custeio

e como investimentos, e que deixaram de ser computadas, como recursos, quantias correspondentes a dívidas contraídas no ano-base; quanto ao arbitramento, insurge-se contra o procedimento adotado, em face da inexpressiva receita bruta produzida.

Em 22.04.83, esta Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 356/359), a fim de que o órgão jurisdicionante se pronunciasse quanto à admissibilidade dos documentos de fls. 299/348 acostados ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO AMARAL MANSO

-

Relator

O recurso encontra guarida no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, tendo sido interposto com guarda do prazo regulamentar, consoante se depreende do relatório. Dele, pois, tomo conhecimento.

Inobstante se formulem algumas críticas ao Conselho de Contribuintes por insistir e persistir em determinar se efetuem diligências a fim de esclarecer aspectos fáticos do processo administrativo fiscal, a bem da salvaguarda dos princípios da lealdade processual e da moralidade ou probidade do ato administrativo, que é, por natureza, vinculado (CTN, art. 142, § único), há que se manter esse salutar procedimento, constituindo-se o presente caso exemplo gratificante sobremaneira dos esforços desenvolvidos.

Com efeito, a informação fiscal de fl. 362, produzida em atendimento à Resolução nº 104-709, sintetiza os resultados da diligência determinada por este Colegiado, cabendo sua transcrição neste Acórdão:

"Em data de 05 a 07.07.83, comparecí no domicílio fiscal, do contribuinte acima, para efetuar a diligência proposta na fls. 361, da qual pude apurar o seguinte:

1º) Após minucioso exame do livro Diário nº 4, da Fazenda Fortaleza, fichas de lançamento e razão, ficou devidamente demonstrado que entre as "Despesas de Custeio", foi lançado referente a adubos, fertilizantes e defensivos, no ano-base de 1977, o valor

total de Cr\$ 855.648,00, sendo a parcela do citado contribuinte 50% Cr\$ 427.824,00, a qual foi considerada em duplicidade como "Investimento Incentivado" no Quadro Demonstrativo de Aplicações e/ou recursos" fls. 267/270;

2º) Quanto à alegação de que na Faz. Iporanga "despesas de custeio foi considerada também como "Investimento Incentivados", no valor de Cr\$ 111.659,00 que corresponde à parcela do citado contribuinte, a alegação não procede, pois além do mesmo haver declarado que não possuía escrituração da citada propriedade rural, o mesmo apresentou apenas parte da documentação referente à relação juntado no recurso fls. 333/348, que difere totalmente do anexo 4, fls. 28, e que entre os documentos apresentados alguns pertencem a outras propriedades, dos quais anexo cópias;

3º) Quanto à dívida em 31.12.77, para a Quimbrasil S/A, no valor de Cr\$ 3.568.385,00, sua parte 50% - Cr\$ 1.784.192,00, embora o mesmo não tenha declarado no quadro 10-Dívidas e ônus reais, da declaração de rendimentos, tal valor deverá ser acolhido como recursos, pois a dívida está devidamente comprovada através dos documentos de fls. 315/332 e os que ora efetuo a juntada.

Assim sendo os valores correspondentes aos itens 1º e 3º, que somam Cr\$ 2.212.016,00 passam a ser considerados como recursos para o contribuinte no "Quadro Demonstrativo de aplicações e Recursos", que eliminará o acréscimo patrimonial não justificado, que após a decisão de fls. 287 e 288 passou a ser de Cr\$ 1.644.745,00." (fl. 362).

Os esclarecimentos prestados pelo solícito servidor espancam qualquer dúvida a respeito do acréscimo patrimonial, que, em consequência, deixa de existir. Inicialmente quantificado em Cr\$ 3.331.830,00, foi reduzido para Cr\$ 1.644.745,00, quantia cuja exclusão se impõe em face dos esclarecimentos prestados.

Relativamente à tributação na Cédula "G", o rendimento tributável referente à fazenda Fortaleza foi recalculado pela fiscalização, passando de Cr\$ 355.319,00 (fl. 76) para Cr\$ 416.341,00 (fl. 275), com acréscimo, portanto, de Cr\$ 61.022,00. Observa-se que a reformulação fiscal foi feita com base no resultado real, e o contribuinte não apresentou elementos que invalidassem os novos cálculos.

Porém, com referência aos outros imóveis rurais, o rendimento tributável passou de Cr\$ 7.251,00 (fls. 28, 57, 83 e 131) para Cr\$ 131.986,00 (fls. 271/274), com acréscimo de Cr\$

124.735,00. Os novos valores foram obtidos em face do arbitramento, por falta de escrituração.

A este propósito cabe invocar as repetidas decisões proferidas por esta Câmara inadmitindo a figura do arbitramento, pois embora o art. 54, § 1º, do RIR/80 tenha previsto esta modalidade de apuração do rendimento tributável, o referido dispositivo legal e regulamentar não possui eficácia plena enquanto não forem fixados pelo Ministro da Fazenda os critérios de sua aplicação. Por oportuno, transcrevo parte do voto proferido quando do julgamento do Recurso nº 39.145, e que resultou no Acórdão nº 104-4.123, de 10.11.83:

"O art. 2º do DL. 902/69. ao dispor sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril, consagrou o critério de, preferencialmente, se utilizar, por base de cálculo, o rendimento real, os resultados efetivamente obtidos. O cálculo do rendimento real poderia ser feito de três formas: por estimativa, escrituralmente ou contabilmente (art. 2º), devendo-se recorrer à escrituração nos dois últimos casos (art. 2º, § 1º). O Decreto regulamentador (Dec. 66.095/70) estabeleceu que a escrituração seria rudimentar ou simplificada na apuração escritural, e regular e feita em livros registrados na Secretaria da Receita Federal em se tratando de apuração contábil (art. 2º).

Caso não fossem observadas essas determinações, o lucro tributável seria apurado através de arbitramento, não mais se utilizando, portanto, como base de cálculo, o rendimento real ou os resultados efetivamente obtidos (DL. 902/69, art. 2º, § 2º).

Verifica-se, no caso, que o contribuinte não manteve escrituração contábil, a que estava obrigado em face da receita bruta auferida durante o ano-base, apenas valendo-se de livro Caixa. Como concluiu acertadamente o digno fiscal autuante, em face da irregularidade praticada pelo contribuinte, impunha-se arbitrar o rendimento a ser classificado na Cédula "G", à luz do disposto no art. 54, § 1º, do RIR/75 (fls. 134 e 134-v).

Ocorre que esse dispositivo consolida, não apenas o mencionado art. 2º, § 2º, do DL. 902/69, que autoriza realmente tal procedimento, mas também o § 3º, segundo o qual:

"Para os efeitos deste artigo, o Ministro da Fazenda baixará normas de escrituração e de arbitramento."

Por isso, o § 1º do art. 54, do RIR/75, apresenta a seguinte redação:



"A inobservância do disposto neste artigo importará em arbitramento do rendimento tributável com base nas normas fixadas pelo Ministro da Fazenda" (grifei).

Sem que se questione a legitimidade da delegação de competência para que a base de cálculo fosse fixada por instrumento diverso da LEI (CTN, art. 97, IV), o fato é que a lei, ao admitir a apuração do rendimento tributável através do arbitramento, expressamente determinou que o procedimento deveria ter por base as normas fixadas pelo sr. Ministro da Fazenda.

E quais são essas normas?

O digno fiscal não esclarece, mas o auto de infração refere-se ao art. 12 do DL. 1.494/76 e ao art. 4º do DL. 1.584/77, dispositivos que alteraram o art. 4º, § 6º, do DL. 902/69. Esta norma legal encontra-se consolidada no § 1º, do art. 60, do RIR/75, e não trata de norma de arbitramento fixada pelo sr. Ministro da Fazenda, mas de simples limite, além do qual os rendimentos, apurados ou arbitrados, seriam considerados não tributáveis. Não se pode pretender que essa percentagem, indicativa de um limite máximo de tributabilidade, seja utilizada para eliminar todo o processo de apuração do lucro tributável e transformada em índice de arbitramento.

Na verdade, não foram baixadas as normas para arbitramento, como expressamente reconhece o autor do Parecer CST nº 2.383, de 14.08.78, quando alerta que cabe ao sr. Ministro da Fazenda julgar da oportunidade e conveniência de fixar tais normas. Porém, objetivando, talvez, suprir a lacuna denunciada, o ilustre parecerista conclui:

"Tendo em vista o exposto no item anterior, e não tendo sido fixados os critérios para o arbitramento do rendimento líquido da cédula "G", quando o sujeito passivo não efetua a escrituração a que está obrigado, entendemos que a autoridade lançadora do imposto deverá aplicar as disposições do § 6º do artigo 4º do Decreto-lei 902/69 (...), até que o sr. Ministro da Fazenda entenda oportuno e conveniente fixar os novos critérios para o arbitramento, em Ato Administrativo Normativo, conforme disposição legal" (grifei).

Observa-se que referido Parecer fixa, ele próprio, o que entende deva ser tomado como critério de arbitramento para apuração do rendimento líquido, depois de reconhecer - e até mesmo procurar justificar - a inexistência desses critérios.

Tem sido constante o entendimento esposado pela maioria dos componentes desta Quarta Câmara de que a inexistência de critérios de arbitramento, de cuja fixação foi incumbido o sr. Ministro da Fazenda,

impossibilita arbitrar-se o rendimento tributável classificável na Cédula "G".

No mesmo sentido concluiu a egrêgia Câmara Superior, através inúmeros julgados, contrariando tese sustentada em alguns Acórdãos de que cabia o arbitramento, mediante aplicação do coeficiente de 15%, estabelecido como percentual máximo para cômputo do rendimento tributável.

A primeira dessas decisões encontramos-la no Acórdão nº CSRF/01-0.262, de 26.10.83. O ilustre Procurador representante da Fazenda Nacional, Dr. Geraldo Nágib Nunes, que guarda assento neste Colegiado, aponta a jurisprudência divergente do entendimento sustentado por esta Câmara, conforme julgado da Egrêgia 2a. Câmara deste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 102-18.473, de 10.9.81, assim ementado:

"IRPF-CÉDULA G - ARBITRAMENTO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

- Quando inexistir a escrituração rudimentar ou simplificada, a que estão obrigados os contribuintes que auferiram receita bruta, classificável na cédula G, entre os limites fixados no art. 54, II, do Regulamento do Imposto de Renda, justifica-se o arbitramento do rendimento tributável na base de 15% da receita bruta, coeficiente previsto no art. 4º do Decreto 1.584, de 29 de novembro de 1977, para fixar o limite não transponível pela soma das deduções que beneficiam os rendimentos da cédula "G" (grifei).

Apreciando o apelo interposto pelo insigne representante da Fazenda Nacional, o culto Conselheiro Relator do Acórdão prolatado pela Câmara Superior, Dr. Urgel Pereira Lopes, dá-lhe provimento, após curiosamente, referir-se pela vez primeira (e última) ao Acórdão paradigma nos seguintes termos:

"Nessa ordem de idéias, o fato de o recurso especial pedir seu provimento nos termos do acórdão paradigma, que alude a arbitramento, não prejudica o entendimento esposado neste voto, de modo a que este possa ser acoimado de ter decidido "circa petita" ou "ultra petita" (grifei),

com evidente conclusão de que, no seu entender, não cabia o arbitramento, nos termos em que ficou preconizado no Acórdão nº 102-18.473, mediante aplicação do coeficiente de 15% previsto no art. 4º, § 6º, do DL. 902/69. Para que, porém, não paire qualquer sombra de dúvida quanto a não admitir igualmente à Câmara Superior de Recursos Fiscais a figura do arbitramento, transcrevo a seguinte passagem do voto do emérito Relator:

"A solução aplicável a hipóteses como a do caso destes autos não tem a ver com o

desconhecimento das deduções e reduções, mas, sim, com a glosa de deduções e reduções que o contribuinte não comprovou conforme determina a lei, por sua omissão, única e exclusivamente. Aí, então, já me parece inadequado falar-se em arbitramento. Trata-se, na verdade, de tributação com base na receita bruta, numa das duas modalidades possíveis, enquanto não baixadas as normas de arbitramento: a) receita bruta, menos deduções e reduções comprovadas, sem se exceder de 15% dessa receita bruta; ou (b) receita bruta, sem deduções ou reduções, por não comprovadas, mas também sem ultrapassar os tais 15% da receita bruta" (grifei).

Considero, assim, que o constante entendimento, repita-se, esposado pela maioria desta Quarta Câmara não diverge daquele consagrado na egrégia Câmara Superior, na parte em que não admite a apuração do rendimento tributável, classificável na Cédula "G", através arbitramento, aplicando-se, enquanto não foram fixadas as normas de arbitramento, o coeficiente que estabelece o limite de tributabilidade de tais rendimentos.

Nos presentes autos é inquestionável que o rendimento tributável foi identificado através arbitramento, tendo sido feita expressa referência ao art. 54, § 1º, do RIR/75, conjugando-o com a matriz legal do § 1º, do art. 60, do mesmo Regulamento, com clara indicação de que o índice estabelecido neste dispositivo fora transmudado em coeficiente de arbitramento.

O procedimento evidenciado é inadmissível, não contando com respaldo legal. Assim o tem entendido esta Câmara, da mesma forma como sustenta a egrégia Câmara Superior. Por isso, não há que prevalecer a exigência fiscal estabelecida sem a característica da vinculação, prevista no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Não se pretende concluir que os rendimentos resultantes da atividade agro-pastoril escapem à tributação. Claro está que, se houve rendimento, cabe ao órgão lançador dar cumprimento ao disposto no art. 142 do CTN, promovendo a constituição do respectivo crédito tributário. Porém, o procedimento administrativo fiscal há de ser, além de obrigatório, impulsionado exclusivamente pela norma legal.

Além disso, escapa à competência deste Conselho corrigir o lançamento defeituoso, desamparado de qualquer norma legal, substituindo-o por outra forma de tributação. Como se afirmou acima, tal incumbência é própria do órgão lançador.

Talvez a medida saneadora que o órgão jurisdicionante adotar enseje divergência entre o entendimento desta Câmara e a posição firmada pelo Colegiado Superior, eis que as providências a serem encetadas

pelo órgão "a quo" não são as mesmas. De qualquer forma, somente após serem tomadas as medidas que a autoridade jurisdicionante entender cabíveis, poderá configurar-se divergência de julgamento se este Colegiado voltar a ser acionado."

Nos presentes autos causa, ainda, espécie a circunstância de os rendimentos classificáveis na Cédula "G" terem sido apurados de maneira híbrida, com base no rendimento real e igualmente por arbitramento. Além disso, os mesmos valores que foram desprezados na apuração do rendimento resultante da atividade agrô-pastoril não o foram, porém, para cálculo do acréscimo patrimonial, com inaceitável contradição. Com efeito, se a autoridade fiscalizadora certifica que o recorrente realizou gastos com o custeio e aprimoramento de suas fazendas, para fins de apurar o acréscimo patrimonial, custa-me admitir que os mesmos gastos não sejam considerados em face da finalidade a que se propuseram.

Voto, pois, para que se conheça do recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, se lhe dê provimento parcial, para excluir da tributação (depois de corrigido o erro material apontado pelo sr. Superintendente) a quantia de Cr\$ 1.769.480,00 (Cr\$ 1.644.745,00 + Cr\$ 124.735,00).

Brasília-DF, 11 de novembro de 1983.


FRANCISCO AMARAL MANSO

- RELATOR